



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**PORTARIA Nº 66, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001**

*Normatiza o sistema de suprimento de fundos na Autarquia, e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com a Lei nº 4.320/64,

Considerando que na Administração Financeira, nos termos da legislação e normas vigentes, as execuções orçamentária e financeira devem submeter-se a procedimentos que possibilitem o controle contábil;

Considerando a necessidade do órgão em conceder suprimento de fundos em virtude da sistemática obrigatória para a emissão de cheques com as assinaturas do Presidente, do Tesoureiro ou Diretor que venha a substituí-los em seus eventuais impedimentos;

Considerando, por derradeiro, a importância do desempenho funcional através da delegação de competência, bem como a descentralização e agilidade das atividades do CFMV, tomando-se por base as recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para concessão de suprimento de fundos para custeio das despesas miúdas de pronto pagamento.

§ 1º Considera-se suprimento de fundos a modalidade de pagamento de despesas permitidas em casos excepcionais, ou quando sua realização não possa ser cumprida por via de Ordem Bancária ou Cheque.

§ 2º Nenhuma despesa unitária, paga com suprimento de fundos, poderá ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor vigente estabelecido para a dispensa de licitação.



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 3, LOTES 145/155 - CEP: 71200-037 - BRASÍLIA-DF  
TELEFONE/WHATSAPP: +55 (61) 99643-8995  
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 2º Em face do caráter excepcional do suprimento de fundos, a utilização dessa modalidade de pagamento só será efetivada de acordo com as disposições desta portaria.

Art. 3º São passíveis de realização através de suprimento de fundos as despesas de pronto pagamento dos seguintes elementos de despesa, constantes no Orçamento-Programa:

- I - Material de Consumo;
- II - Outros Serviços e Encargos.

~~Art. 4º Fica estabelecido o limite de suprimento de fundos em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para Despesas Miúdas de Pronto Pagamento. **REVOGADO.** <sup>1</sup>~~

~~§ 1º É vedado o suprimento a funcionário em alcance ou responsável por dois suprimentos;~~

~~§ 2º Excepcionalmente será passível de autorização dos valores superiores ao estabelecido neste artigo, mediante aprovação prévia do Presidente.~~

Art. 5º O suprimento de fundos será concedido mensalmente, devendo a liberação dos recursos ocorrer no primeiro dia útil de cada mês, após a prestação de contas do suprimento anterior.

*Parágrafo único. A concessão de suprimento de fundos far-se-á através de cheque nominativo ao detentor do mesmo (responsável).*

Art. 6º Para cada suprimento de fundos concedido, obrigatoriamente, será constituído um processo específico para administrar os recursos, o qual será encerrado somente com a prestação de contas daquele suprimento.

Art. 7º O suprimento de fundos concedido será contabilizado a débito do titular responsável, até que a respectiva prestação de contas seja realizada e aprovada pelo ordenador de despesa do órgão.

<sup>1</sup> O art. 4º e seus parágrafos foram revogados pelo art. 4º da PORTARIA 14/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, de 16/1/2024. Disponível no Portal CFMV. [www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 8º A prestação de contas do suprimento de fundos será feita perante o gestor da Contabilidade do Conselho, até o último dia útil de cada mês, mediante registro das despesas, juntamente com a entrega dos comprovantes das mesmas na forma regulamentar e legal, com comprovante de depósito de saldo na conta do CFMV, se houver.

Art. 9º Havendo extrema necessidade de outro suprimento de fundos, antes do cumprimento do disposto no art. 5º “in fine”, o Presidente, em caráter excepcional, poderá autorizá-lo.

Art. 10. A responsabilidade do detentor de suprimento de fundos, perante o Ordenador de Despesas, é plena e somente cessará depois de aprovada a prestação de contas na forma do art. 5º desta portaria.

*Parágrafo único. Da aprovação de que trata este artigo, resultará crédito contábil do responsável por suprimento, implicando em quitação do mesmo.*

Art. 11. Em caso especial e por imperiosa necessidade do serviço, e ainda, por determinação da Presidência, através de portaria, qualquer Conselheiro ou Funcionário poderá ser detentor de suprimento de fundos, salvo impedimentos legais.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 10, de 12 de fevereiro de 2001.

Dê-se ciência por termo ao setor competente e ao detentor de suprimento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em Brasília-DF., aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e um.

Méd. Vet. BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272